



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SOLEDADE DE MINAS/MG**

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2026

RELATÓRIO FINAL



Comissão Processante
(Instituída na 6ª Sessão Ordinária de 2026)

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS/MG

VEREADOR REINALDO DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR LINDOMAR ARANTES DE CARVALHO

Relator

VEREADOR CARLOS ROBERTO MARQUES

Membro

SUMÁRIO

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

1. A COMISSÃO PROCESSANTE	4
1.1. CRIAÇÃO	4
1.2. COMPOSIÇÃO	4
 2. DESENVOLVIMENTO DOS ATOS E TRABALHOS DA COMISSÃO	 5
2.1. DOS ATOS PROCESSUAIS	5
2.2. DOS TRABALHOS REALIZADOS PELA COMISSÃO	7
 3. DO PROCEDIMENTO E APURAÇÃO DOS FATOS	 8
3.1. DA DENÚNCIA	9
3.2. DA DEFESA PRÉVIA	9
3.3. DA INSTRUÇÃO	11
3.4. DAS ALEGAÇÕES FINAIS	11
3.5. DO RELATÓRIO FINAL	12
 4. DO MÉRITO	 13
4.1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APURADAS	14
4.2. DO CONTRATO COM CLÁUSULAS UNIFORMES	19
 5. CONCLUSÕES	 26
 6. RESULTADOS, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS FINAIS	 26

1. A COMISSÃO PROCESSANTE

Uma **Comissão Processante** é um grupo encarregado de conduzir uma investigação formal no âmbito administrativo ou político. O seu objetivo principal é apurar irregularidades, ouvir testemunhas, reunir provas e garantir o direito de defesa do acusado, culminando na elaboração de um relatório final que servirá de base para uma decisão ou julgamento.

A Comissão Processante tem seu fundamento no Decreto Lei nº 201/1967 e, no presente caso, atua para apurar as infrações político-administrativas imputadas à Vereadora MARCELA MUNHOZ FERREIRA DE SOUZA.

1.1. CRIAÇÃO

A denúncia formulada pelo cidadão Gládio da Nova Leonardi, foi apresentada a esta Casa de Leis em 16 de abril de 2026, solicitando que fosse investigado possíveis ilegalidades cometidas pela Edil MARCELA MUNHOZ FERREIRA DE SOUZA.

O fato central da denúncia é a violação ao art. 42 da Lei Orgânica Municipal, que proíbe os vereadores de contratarem com o poder público.

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária seguinte, ocorrida em 22 de abril de 2026, determinou que fosse realizada a leitura da denúncia, e consultou o Plenário sobre seu recebimento, o que foi recebido por 5 votos a favor e 3 votos contrários.

1.2. COMPOSIÇÃO

Após o recebimento da denúncia pelo Plenário e, observando as normas contidas no Decreto Lei nº 201/67, o Presidente da Câmara iniciou a realização do sorteio dos vereadores que iriam compor a Comissão Processante.

Realizado o sorteio na mesma sessão ordinária, foram sorteados os seguintes vereadores: REINALDO DOS SANTOS, LINDOMAR ARANTES DE CARVALHO E CARLOS ROBERTO MARQUES para comporem a Comissão Processante, os quais elegeram, desde logo, presidente e relator.

Ainda, na realização do sorteio, foram escolhidos os suplentes dos membros da Comissão Processante, em virtude de eventual impedimento ou renúncia.

Desta forma, a Comissão Processante ficou composta da seguinte maneira:

MEMBROS

- a) **REINALDO DOS SANTOS** (Presidente)
- b) **LINDOMAR ARANTES DE CARVALHO** (Relator)
- c) **CARLOS ROBERTO MARQUES** (Membro)

SUPLENTE

- a) **ISABELLA GARCIA DOS SANTOS** (1ª Suplente)
- b) **GUILHERME APARECIDO DA VEIGA** (2º Suplente)
- c) **JORGE LUIZ NOGUEIRA** (3º Suplente)

2. DESENVOLVIMENTO DOS ATOS E TRABALHOS DA COMISSÃO

Tão logo foi criada a Comissão Processante, o Presidente impulsionou o feito dando início aos trabalhos, que resumidamente, foram:

2.1. DOS ATOS PROCESSUAIS

- 23.04.2026 – Determinada a notificação da Denunciada

Foi determinada a notificação da denunciada para apresentar defesa prévia, sendo-lhe remetida cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

- 28.04.2026 – Recebida a Notificação pela Denunciada

A denunciada foi notificada para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias;

- 08.05.2026 – Apresentação de Defesa Prévia

Dentro do prazo legal, a denunciada apresentou aos autos defesa prévia, com juntada de documentos;

- 12.05.2026 – Designada Reunião da Comissão

Foi designada reunião da Comissão para 14/05/2026, às 13:00 horas, para deliberação sobre a defesa prévia apresentada;

- 12.04.2026 – Notificação à Denunciada

A denunciada foi notificada sobre a reunião designada para 14/05/2026;

- 14.05.2026 – 1ª Reunião da Comissão

Foi realizada a primeira reunião da Comissão, para análise da defesa prévia, onde foi emitido parecer pela continuidade do processo. Ainda, na reunião, foi dado início da instrução, com expedição de ofício ao executivo municipal, para encaminhar documentos, bem como foi determinada a notificação da acusada sobre as provas que pretende produzir;

- 18.05.2026 – Notificação à Denunciada

A denunciada foi notificada à informar quais provas pretende produzir, em virtude do princípio da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que a defesa prévia apresentada foi silente quanto ao conteúdo;

- 18.05.2026 – Ofício Expedido ao Executivo Municipal

Foi expedido ofício ao Executivo Municipal para encaminhar os documentos relativos à contratação de profissional para emplacamento dos veículos oficiais;

- 25.05.2026 – Denunciada Especifica as Provas a Produzir

A denunciada juntou petição requerendo a oitiva da testemunha, Sr. João Luiz Brandão, chefe de divisão de finanças da prefeitura municipal;

- 27.05.2026 – Recebido Documentos do Executivo Municipal

Recebimento dos documentos encaminhados pelo Executivo Municipal;

- 28.05.2026 – Despacho do Presidente da Comissão

Despacho da presidência concedendo vistas à denunciada, pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos enviados pelo executivo municipal, bem como designando reunião da comissão para o dia 01/06/2026, às 11:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada;

- 28.05.2026 – Notificação à Denunciada

A denunciada foi notificada sobre a reunião designada para 01/06/2026;

- 01.06.2026 – 2ª Reunião da Comissão

Foi realizada a segunda reunião da Comissão, para oitiva da testemunha arrolada pela denunciada. Após a oitiva, foi declarada encerrada a instrução, momento em que a denunciada foi notificada, na própria sessão, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

- 10.06.2026 – Apresentação das Alegações Finais

A denunciada fez a juntada de suas alegações finais;

- 10.06.2026 – Juntada de Petição pela Denunciada

A denunciada juntou petição requerendo produção de prova suplementar;

- 12.06.2026 - Despacho do Presidente da Comissão

Despacho da presidência indeferindo o pedido de produção de prova suplementar, em vista de já encerrada a instrução, ocorrendo a preclusão. Ainda, foi designada reunião da comissão para 22/06/2026, às 11:00 horas, para leitura e votação do Relatório Final da Comissão;

- 15.06.2026 – Notificação à Denunciada

A denunciada foi notificada sobre a decisão de indeferimento do pedido de prova suplementar, bem como intimada acerca da reunião designada;

- 22.06.2026 – Relatório Final

Apresentação do Relatório Final a ser lido e votado pela Comissão.

2.2. DOS TRABALHOS REALIZADOS PELA COMISSÃO

A Comissão Processante foi oficialmente instalada e, desde o início, foram observados estritamente os ditames do Decreto Lei nº 201/67, com a notificação da denunciada para apresentar defesa prévia e juntar as provas que entende cabível.

Como se pode observar dos andamentos processuais elencados, a denunciada foi intimada de todos os atos, onde lhe foi resguardado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Como será relatado em detalhes mais adiante, para cumprir seu objetivo, inicialmente a Comissão Processante procurou reunir elementos para proferir um relatório justo e seguro sobre os fatos apurados.

Entre os documentos anexados aos autos, a Comissão recebeu dados, notas de empenho, recibos, comprovantes de pagamento e defesa escrita sobre os fatos que compete à Comissão analisar.

A Comissão Processante, assim, dentro do seu propósito legal, procurou exercer uma das principais funções do Poder Legislativo, que é a fiscalizatória.

Promoveu-se ampla e contundente investigação da questão ora proposta, requisitando documentos, analisando os argumentos de defesa e realizando oitiva de testemunha, evidenciando que os trabalhos exercidos pela Comissão foram executados de forma séria, imparcial e objetiva, o que garante total transparência, credibilidade e lisura aos resultados obtidos.

Diante de tais considerações, a Comissão apresenta Relatório Final, imprimindo uma postura neutra, o que afasta qualquer viés pessoal, focando exclusivamente nos fatos e nos dados.

3. DO PROCEDIMENTO E APURAÇÃO DOS FATOS

Visando apurar os fatos, a comissão tem o poder-dever de instaurar diligências, ouvir testemunhas e reunir evidências, atuando com imparcialidade. Seu objetivo é a busca da verdade real, não se limitando às alegações iniciais, e respeitando sempre a ampla defesa e o contraditório.

O processo de investigação segue etapas bem definidas, elencadas no Decreto Lei nº 201/67, para garantir a legalidade do procedimento, que consistem em:

- **INSTAURAÇÃO:** Apresentada a denúncia à Câmara, o Presidente determina sua leitura na sessão ordinária seguinte e consulta o Plenário sobre seu recebimento. Recebida a denúncia pela maioria dos presentes, é sorteada a Comissão Processante, que elege, desde logo, presidente e relator;

- **DEFESA PRÉVIA:** Recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas;

- **INSTRUÇÃO:** Recebida a defesa prévia, se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

- **ALEGAÇÕES FINAIS:** Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas;

- **RELATÓRIO FINAL:** A Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

3.1. DA DENÚNCIA

A denúncia foi apresentada pelo cidadão Gládio da Nova Leonardi, eleitor do Município de Soledade de Minas, com exposição dos fatos, fundamentos e indicação das provas, nos termos que dispõe o Decreto-Lei nº 201/1967.

Na denúncia, o cidadão alega que a vereadora Marcela Munhoz Ferreira de Souza figura, nominalmente, como pessoa física remunerada pelo Município, por serviço prestado ao Poder Executivo Municipal, no ano de 2026, já no curso de seu mandato eletivo, e referida contratação viola o disposto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Assevera, nesse viés, que a Lei Orgânica do Município veda ao vereador firmar ou manter contrato com o Município, salvo exceções específicas, e prevê perda do mandato quando essa vedação é infringida.

Visando comprovar tais fatos, juntou documentação consistente em cópias dos empenhos extraídos do Portal Transparência, bem como certidão de condição de eleitor.

Por fim, pugna pela apuração imediata da Câmara Municipal por afronta direta às vedações e incompatibilidades do mandato e, ao final, seja declarada a perda do mandato da denunciada, com expedição de Decreto Legislativo e comunicações de estilo.

3.2. DA DEFESA PRÉVIA

Devidamente intimada, a denunciada apresentou defesa prévia, consiste nas seguintes teses:

❖ **ATIVIDADE DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA REGULAR, CREDENCIADA E ANTERIOR AO MANDATO DE VEREADORA.**

A denunciada alega que exerce atividade de despachante documentalista legalmente reconhecida e cadastrada junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas - CRDD desde 2020, ou seja, data anterior ao início do mandato eletivo. Aduz, assim, que os serviços já eram prestados ao município antes da assunção da atividade parlamentar, o que afasta qualquer indício de aproveitamento do cargo;

❖ **O PREÇO COBRADO É EQUIVALENTE AO PRATICADO NO MERCADO, SEM QUALQUER SOBREPREÇO OU SUPERFATURAMENTO, CORRESPONDENDO AO CUSTO DE PLACAS SOMADO À REMUNERAÇÃO TÉCNICA.**

A denunciada alega que o valor de R\$ 1.500,00 não é arbitrado livremente pela denunciada, mas decorre sem sua maior parte, do custo obrigatório das placas veiculares, cujo preço é tabelado pelos órgãos competentes do DETRAN MG, sem qualquer margem de ajuste pelo despachante. Já a remuneração líquida, de R\$ 450,00 é compatível com a média praticada no mercado;

❖ **EXISTE OUTRO PRESTADOR DO MESMO SERVIÇO NO MUNICÍPIO, O QUE ASSEGURA A ALTERNATIVIDADE E AFASTA QUALQUER EXCLUSIVIDADE OU USO PRIVILEGIADO DO MANDATO.**

A denunciada alega que há outra despachante atuante no município, com credenciamento igualmente regular, que também presta serviços ao município de Soledade de Minas, com distribuição equilibrada dos atendimentos e valores equivalentes;

❖ **O CONTRATO FORMALIZADO PELA VEREADORA COM O PODER PÚBLICO SE ENQUADRA COMO CONTRATO DE “CLAUSULAS UNIFORMES”, EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 42 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

A denunciada alega que a contratação consiste na exceção legal, consubstanciada nos contratos regidos por cláusulas uniformes, identificadas na ressalva prevista no art. 42, I, alínea a, da Lei Orgânica Municipal.

❖ **NÃO HÁ DOLO, MÁ-FÉ, PREJUÍZO AO ERÁRIO, FAVORECIMENTO POLÍTICO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE CONFIGURAR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA OU QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.**

A denunciada alega que não houve dolo ou má-fé. Não houve prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, favorecimento ou violação à moralidade pública. Houve, sim, uma profissional regularmente habilitada que continuou a exercer a sua atividade legítima, nas mesmas condições de mercado, após assunção do mandato eletivo.

Por fim, a denunciada requer o arquivamento da denúncia, com reconhecimento expresso de sua boa-fé e da ausência de qualquer dano ao erário ou prejuízo à moralidade pública. Subsidiariamente, caso a Comissão entenda pela existência de alguma irregularidade formal, pede pela aplicação do princípio da proporcionalidade, afastando medida

extrema de cassação de mandato diante da inexistência de dolo, má-fé ou dano efetivo ao interesse público.

3.3. DA INSTRUÇÃO

Ao analisar os argumentos trazidos pela denunciada em sua peça defensiva, Comissão, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia, pelas circunstâncias do caso, e tendo em conta o reflexo disso no prestígio social da vereança e do Poder Legislativo Municipal, entendeu necessário que o processo administrativo por quebra de decoro parlamentar prosseguisse para a fase de instrução.

Dando início à instrução, a Comissão procurou apurar as denúncias formuladas pelo cidadão.

Além da análise dos documentos juntados pelo denunciante e denunciada, a Comissão aprovou a expedição de ofício ao executivo municipal, para que encaminhasse cópia dos seguintes documentos: Processo Licitatório completo realizado pela municipalidade para contratação de profissional habilitado para realizar emplacamento dos veículos oficiais do município, onde restou contratada a Vereadora Marcela Munhoz Ferreira, ou, inexistindo referido procedimento, fosse informado como foi realizada a referida contratação.

Com o recebimento da documentação enviada pelo Executivo Municipal, abriu-se vistas à denunciada, para requerer o que de direito.

Durante a instrução, efetuou-se, também, a oitiva da testemunha arrolada pela denunciada, em reunião realizada em 01/06/2026, às 11:00 horas.

Com todas as provas colhidas, o Presidente da Comissão encerrou a instrução, abrindo prazo para apresentação das alegações finais.

Ressalta-se, por oportuno, que durante toda a instrução, a Comissão primou pelo respeito aos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

3.4. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Em sede de alegações finais, a denunciada optou por reproduzir os temas e teses suscitados na defesa prévia, com inclusão de vasta menção à prova testemunhal produzida.

Suscita que a oitiva do Sr. João Luiz Brandão, permitiu concluir que: a) Não houve direcionamento dos serviços; b) Não houve favorecimento político; c) A atividade profissional da representada é anterior ao mandato; d) A representada buscou orientação jurídica antes de atuar; e) Não houve manifestação do jurídico municipal apontando irregularidade; f) Os valores cobrados eram compatíveis com os praticados no mercado; g) Não houve superfaturamento; h) Não houve prejuízo ao erário; i) Não houve dolo, má-fé ou obtenção de vantagem indevida.

Assim, a única prova oral produzida reforça a tese de defesa e afasta todos os pressupostos necessários para a configuração da infração político administrativa ou quebra de decoro parlamentar

Por fim, apresenta requerimento pleiteando pela produção de prova suplementar.

3.5. DO RELATÓRIO FINAL

O relatório final é a peça que apresenta as conclusões do trabalho da Comissão Processante. Nele, a comissão expõe os fatos apurados e explicita o seu convencimento.

Neste relatório, a comissão apreciará as irregularidades apontadas na denúncia, as provas colhidas no processo e as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

Deverá, também, a comissão em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

O relatório contempla a posição do trio processante, e não apenas de parte de seus membros. No entanto, caso a comissão não chegue a um consenso, o membro divergente poderá elaborar um relatório em separado e remeter à autoridade julgadora. Frisa-se que é altamente desejável que o relatório final expresse um entendimento consensual da comissão, observando-se as provas colhidas no processo, as razões apresentadas pela defesa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não há qualquer dispositivo legal que determine a abertura de vista do relatório final ao acusado. Conforme entendimento da jurisprudência, isso não fere a ampla defesa, desde que o processado tenha tido a oportunidade de se defender ao longo do processo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APLICOU PENA DE DEMISSÃO AO RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL PELA COMISSÃO PROCESSANTE. LEI N. 8.112/1990. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO EXTEMPORÂNEO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CARATER PROVISÓRIO E PRECÁRIO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A Lei n. 8.112/1990 não exige nova intimação após a apresentação do relatório final pela Comissão Processante. O Supremo Tribunal Federal assentou que a ausência dessa intimação não caracteriza afronta ao contraditório e à ampla defesa quando o servidor defendeu-se ao longo de todo o processo administrativo.
2. Tendo o Recorrente se esquivado do exame de sanidade mental ao longo de todo o processo disciplinar, não se justifica seja aceito pedido extemporâneo de produção de nova perícia.
3. O deferimento da medida liminar decorre de um exame precário e provisório e, por isso mesmo, não implica concessão da segurança.
4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

Apesar de o julgado referir-se à Lei Federal, o posicionamento do STF também é aplicável no âmbito municipal, por não haver também, na legislação local, qualquer previsão nesse sentido. O relatório, como se verá adiante, deve ser dirigido à Presidência da Câmara, que convocará sessão de julgamento.

4. DO MÉRITO

Trata-se de denúncia formulada pelo cidadão Gládio da Nova Leonardi, a fim de apurar a prática de atos de improbidade administrativa atribuídos a Vereadora MARCELA MUNHOZ FERREIRA DE SOUZA.

Durante toda a fase de instrução, esta Comissão sempre buscou a verdade real, atuando de forma imparcial. A comissão reuniu provas documentais e ouviu testemunha, sempre garantindo o direito de defesa da acusada.

4.1. DA ANÁLISE DOS FATOS APURADOS

A prestação de serviços pela denunciada ao município de Soledade de Minas são fatos que restaram amplamente evidenciados nos autos. Aliás, são incontroversos.

Os documentos juntados pela própria denunciada (fls. 53-59) revelam que, inquestionavelmente, o Município de Soledade de Minas efetuou pagamento pela prestação de serviços de emplacamento dos veículos oficiais, os quais foram executados pela denunciada, sempre por meio de compra direta.

Lado outro, é certo que prestação de serviços ao Município, por pessoa física que detém mandato eletivo de Vereador, atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública, quando menos, a legalidade e moralidade administrativas.

A Constituição da República previu, em seu artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Entre os princípios norteadores da atividade administrativa está o princípio da moralidade, que denota relevante importância na atuação dos agentes políticos.

Referido princípio transcende o da legalidade, exprimindo que, além de agir segundo a lei, deve o agente restringir sua atuação ao campo da moralidade, da honestidade, do correto e do ético.

Logo, a validade dos atos praticados pela administração não depende apenas do respeito à legislação vigente, mas impõe que referido ato esteja amparado pelos limites da moralidade administrativa.

A Constituição Federal, outrossim, estabelece:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

[...]

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;'

Simetricamente, a Lei Orgânica do Município de Soledade de Minas trouxe semelhante vedação, estabelecendo:

Art. 42 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

A simples leitura dos dispositivos legais acima já demonstra que a denunciada, desde a posse como vereadora, que se deu em 01/01/2025, não poderia contratar com o município, mesmo que, há muitos anos antes de se eleger para o cargo de Vereadora, já prestasse serviço ao Município.

É irrelevante, neste passo, que a prestação do serviço venha acompanhada de prévia cotação de preços noutras empresas, bem como que tenha ocorrido com base no preço praticado no mercado.

Também é irrelevante que a prestação de serviços fora executada sem dolo ou má-fé, ou mesmo que não tenha causado nenhum dano ao erário, pois, afinal, é isso que se espera de toda e qualquer ação administrativa.

O cerne da questão é que a denunciada MARCELA MUNHOZ FERREIRA DE SOUZA, enquanto na condição de Vereadora do Município de Soledade de Minas, não poderia ter contratado com o Poder Público.

A bem da verdade, é que a denunciada sabia ou deveria saber das vedações impostas aos agentes políticos, principalmente da proibição em contratar com o município.

A prova testemunhal produzida deixou claro que a denunciada foi alertada acerca de tal proibição. A testemunha, Sr. João Luiz Brandão, ao ser indagada se o fato da denunciada ser vereadora no município teve alguma influência em sua contratação, assim afirmou:

"Olha, com relação isso aí, eu lembro muito bem que no dia 25 de agosto, se vocês notarem em 2025 ela não trabalhou com a gente, exatamente por ela estar no legislativo. Aí eu me lembro no dia 25 de agosto, a Marcela lá no seu escritório, ela me mandou no meu zap dizendo: Oi João, está tudo bem? Estou sabendo que está chegando alguns carros aqui no município. Será que não poderia passar alguns pra mim? Eu já consultei o meu jurídico e ele disse por eu ocupar o cargo de vereador não há algum problema. (Grifo nosso).

[...]

Antes fazia normal, enquanto ela não estava exercendo a função de vereadora, ela sempre trabalhou e fez, com aquele direcionamento que o município sempre fez. Porque até então, antes dela assumir o cargo legislativo não tinha impedimento algum. A partir daí, entendeu, só foi mandado a ela, entendeu, pois ela disse que consultou o jurídico, não sei se, viu Marcela, se foi mal assessorada ou alguma coisa, foi onde você pegou o serviço e fez e onde nós estamos aqui pra falar a verdade." (Grifo nosso).

A testemunha informou que no ano de 2025, o município não contratou a denunciada, uma vez que havia impedimento do vereador contratar com o poder público. No entanto, a testemunha relata que foi procurado pela denunciada dizendo que havia consultado o jurídico e que não havia problema em sua contratação.

Nesta esteira, a denunciada não juntou aos autos o parecer jurídico atestando a legalidade da contratação. Sequer fez alusão a qual jurídico havia consultado. E, de mais a mais, ainda que houvesse a existência de parecer jurídico, sabe-se que o agente público responde por seus atos, sendo que os pareceres jurídicos possuem natureza meramente opinativos.

Com base neste relato, concluo que a denunciada estava ciente acerca da proibição de contratação entre ela e o Município, optando, ainda assim, por formalizar a prestação de serviços.

O fato de a conduta da denunciada, ainda que ilegal, não resultar em prejuízo ao erário público municipal, não impede o reconhecimento do ato de improbidade administrativa.

Portanto, a denunciada deveria saber sobre as proibições e impedimentos, sobretudo porque, ao tomar posse no cargo de Vereadora Municipal, prestou compromisso de cumprir dignamente o mandato conferido, guardando a Constituição e as Leis.

Assim, reputo que a contratação da denunciada para realizar o emplacamento dos veículos oficiais para o Município atentou contra os princípios que regem a atividade administrativa.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE GEROU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 9º, CAPUT E INCISO I DA LEI 8.429/1992 (LIA). VEREADOR DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE QUE, EM CONLUÍO COM O SEU FILHO, TERCEIRO BENEFICIÁRIO, FAVORECEU-SE DE LICITAÇÕES COM A OFERTA DE SERVIÇOS DE MÁQUINA AGRÍCOLA AO ENTE PÚBLICO. VEDAÇÃO EXPRESSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SANÇÕES IMPOSTAS NOS TERMOS DO ART. 12, I, DA LEI DE REGÊNCIA. (1) RAZÕES DO APELO. I) NULIDADE DO COMANDO, ANTE O JULGAMENTO EXTRA PETITA. AVENTADO DESCOMPASSO DA SANÇÃO IMPOSTA COM O PEDIDO EXORDIAL. DESIMPORTÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. "Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal." (STJ - REsp 842.428/ES). [...].

(TJ-SC - AC: 00061209220128240067 São Miguel do Oeste 0006120-92.2012.8 .24.0067, Relator.: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 04/10/2018, Quinta Câmara de Direito Público)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS, DE MERCADORIAS DE EMPRESA PERTENCENTE A VEREADOR DAQUELA MUNICIPALIDADE. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO. 01. "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nele esforçada" (Celso Antônio Bandeira de Mello). 02. **Por força da Constituição da República (art. 54, inc. I, a) e da Constituição do Estado de Santa Catarina, também o vereador não poderá, desde a sua posse, "firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes"** (art. 43, inc. I, a). A violação a esses preceptivos, quando não houver dano ao erário ou enriquecimento ilícito, importa em violação aos princípios insculpidos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. 03. Respondem pelas sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei n. 8.429/1992 o vereador que, por intermédio de empresa da qual é sócio, realiza atos de comércio com o Município, bem como o prefeito que, conquanto não tenha participado diretamente desses atos, promove a liquidação do empenho, ato que consubstancia autorização para o pagamento das mercadorias adquiridas em afronta ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa. 04. "Na imposição de sanções de qualquer natureza

deve o juiz considerar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, notadamente, o da insignificância - que 'surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima" (REsp n. 898.392, Min. Arnaldo Esteves Lima) . "A punição do agente público ou político ímprobo deve ser proporcional à gravidade da sua conduta (intensidade do dolo), às consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais" (AC n. 2012.035539-7, Des. Newton Trisotto).

(TJ-SC - AC: 20120698651 Lebon Régis 2012.069865-1, Relator.: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 11/03/2014, Primeira Câmara de Direito Público)

4.2. DO CONTRATO COM CLÁUSULAS UNIFORMES

A denunciada sustenta a tese de que sua contratação, pela municipalidade, se reveste da ressalva prevista na parte final do art. 42 da lei Orgânica Municipal, eis que possui natureza de cláusulas uniformes.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a contratação ora debatida, foi formalizada através de compra direta, sem publicação de edital ou formalização de contrato, o que, por si só, afasta qualquer aplicação da chamada "cláusulas uniformes", ante a inexistência de contrato formal.

No entanto, considerando válida a afirmativa suscitada e, apenas por amor ao debate, tratemos do tema como se formalizado o contrato fosse.

Em que pese a denunciada fundamentar sua tese defensiva na exceção legal, consubstanciada nos contratos regidos por cláusulas uniformes, verifica-se que os contratos administrativos firmados em decorrência de processos licitatórios não obedecem, necessariamente, a "cláusulas uniformes", identificadas na ressalva prevista no art. 42, I, alínea a, da Lei Orgânica Municipal.

A interpretação da exceção contida no mesmo dispositivo não pode descuidar os pressupostos e objetivos da regra. Ora, se o art. 42, I, 'a', da LOM impede o parlamentar de firmar e manter contratos com a Administração em função dos riscos de influência afetos à transação, a exceção corresponde justamente aos contratos em que não há nenhuma margem de negociação do conteúdo das cláusulas.

A exceção ao impedimento parlamentar reside, pois, nos "*contratos de cláusulas uniformes*". Esta terminologia não encontra efetiva identidade nos diplomas de direito privado, tampouco de direito público. Igualmente na doutrina não há uma efetiva identidade com o termo, mas é evidente e majoritária a sua aproximação com o conceito de "*contrato de adesão*".

Sobre o tema, pontua José Afonso da Silva que:

"a caracterização de contrato de cláusulas uniformes, não alcançado pelas incompatibilidades, é controvertida em doutrina; típicos são os chamados contratos de adesão, tais como o de seguro, o de transporte, o de fornecimento de gás, luz e força, o de prestação de serviços de telefones, certos contratos bancários e alguns de direito marítimo"

(CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. 40. ED. SÃO PAULO: MALHEIROS, 2017, P. 544).

Aliás, à época da promulgação da Lei Orgânica Municipal (14/07/1990), os diplomas legais brasileiros não continham previsão específica acerca do "contrato de adesão". O termo e o próprio conceito foram efetivamente insculpidos na legislação pátria pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 11/09/90), e posteriormente reafirmados pelo Código Civil de 2002.

De acordo com Flávio Tartuce,

"o contrato de adesão é aquele em que uma parte, o estipulante, impõe o conteúdo negocial, restando à outra parte, o aderente, duas opções: aceitar ou não o conteúdo desse negócio"

(DIREITO CIVIL: TEORIA GERAL DOS CONTRATOS E CONTRTOS EM ESPÉCIE. 13.ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2018, P. 29).

Orlando Gomes assim o conceitua:

*“No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, **aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos.** O consentimento manifesta-se pela simples adesão a conteúdo pré-estabelecido da relação jurídica.”*

(CONTRATOS. RIO DE JANEIRO, FORENSE, 2008, P. 128).

Arnoldo Wald, por sua vez, pontua:

*“A importância do contrato de adesão, em nossa época, decorre das situações respectivas entre os contratantes, quando **um deles exerce o monopólio de fato ou de direito em relação a serviços essenciais existentes na sociedade, estando o outro contratante praticamente obrigado a contratar nas condições fixadas pela empresa dominante em determinada área de atividade** (seguros, transportes, fornecimento de telefone, água, luz e gás, financiamento ao consumidor etc.) “*

(DIREITO CIVIL: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E TEORIA GERAL DOS CONTRATOS. 20.ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2011, P. 286).

Destarte, um traço essencial do contrato de adesão é a absoluta ausência de margem negocial em relação ao conteúdo das cláusulas contratuais. Não se trata, apenas, de pré-disposição por um dos contraentes ou restrita margem de composição.

Todas as condições da avença já estão previamente determinadas por uma das partes; à outra cabe pura e simplesmente aceitá-las integralmente ou não. Sequer o preço ou o prazo são objetos de composição: observam aos parâmetros gerais aplicáveis indistintamente a todos os potenciais contratantes (em muitos casos, tarifas de serviços públicos, como energia elétrica, água, gás; ou preços compostos em algoritmos ou métodos impessoais, como passagens aéreas, ferroviárias ou rodoviárias, contratos bancários, seguros).

Neste tipo de contrato, portanto, o conteúdo já está prévia e impessoalmente traçado. Não há margem negocial. Amolda-se plenamente, portanto, à exceção contida no art. 42, I, a, da LOM, quanto a contrato de cláusulas uniformes. O espaço para influência do vereador, na espécie, inexiste.

A situação geral dos contratos administrativos decorrentes de processos licitatórios, entretanto, é diversa. Não são propriamente contratos de adesão. Não obedecem, necessária e integralmente, a cláusulas uniformes.

As prerrogativas da Administração Pública, especialmente em pré-estabelecer a minuta do contrato junto ao instrumento convocatório e ditar a maioria das condições atinentes à contratação, não desnatura a essência comutativa do pacto e a possibilidade, em regra, de haver ingerência do licitante sobre o conteúdo da avença.

Não há dúvida de que a margem negocial do particular com a Administração, no âmbito de uma contratação mediante licitação, é restrita, limitada aos pontuais ajustes resultantes da oferta, quase sempre circunscritas ao preço e ao prazo. Entretanto, em regra, ela existe.

O conteúdo do contrato administrativo não é, apenas, a minuta de instrumento contratual inserta no edital do certame. Esta minuta, além de poder ser previamente impugnada pelos interessados, é complementada pela proposta do licitante sagrado vencedor - que corresponde a uma efetiva disposição negocial promovida pelo particular.

A propósito, colhe-se das lições de Marçal Justen Filho:

“O contrato administrativo é um ato jurídico cuja produção exige a participação de pelo menos dois sujeitos, os quais concorrem para a determinação do conteúdo das normas contratuais. Não se nega a existência de uma manifestação de consenso entre sujeitos diversos, ainda que tal consenso não seja exatamente idêntico àquele encontrado no âmbito dos contratos tipicamente privados.

[...]

Embora se reconheça à Administração Pública a competência para moldar, de modo unilateral, o conteúdo da avença, esse poder não tem extensão e amplitude de afetar a relação fundamental estabelecida entre as partes, quando avençado o pacto. Reconhece-se que o particular, ao formular sua proposta, construiu uma relação entre os encargos que assumiria e a remuneração que perceberia. A proposta é a formalização de uma relação de equilíbrio (encargos-

benefícios), elaborada pelo particular. Essa relação é denominada de 'equilíbrio econômico-financeiro' do contrato. A Administração não pode, através de sua faculdade de alteração unilateral das cláusulas contratuais, modificar ou afetar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

(COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 16.ED. SÃO PAULO: RT, 2014. P. 926).

Na mesma direção, o voto-vista proferido pela ilustre Mina. Carmen Lúcia no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 35.642 no Tribunal Superior Eleitoral, em 12.04.2011, sob relatoria do Min. Ricardo Lewandowsky, em caso análogo:

O contrato firmado entre a administração e o vencedor da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei n. 10.520, de 17.7.2002, não é regido, necessariamente, por cláusulas uniformes.

Tal conclusão sobressai dos próprios dispositivos dessa lei que, sobre a definição do objeto e do conteúdo do edital [...].

A lei prescreve que a definição do objeto será precisa e veda especificações que limitem a competição. Preceitua, ainda, que a fase externa do pregão terá início com a convocação dos interessados por edital, no qual constarão, entre outros elementos, "a minuta do contrato, quando for o caso".

Ora, se o legislador fala em minuta do contrato é porque o edital não esgota todo conteúdo do pacto, da avença, e deixa certa discricionariedade, ainda que limitada, pelas rígidas regras da licitação, de modo a permitir a adequação do contrato caso a caso. [...]

Os contratos de adesão, isto é, aqueles regidos pelas chamadas cláusulas uniformes, não permitem o exercício do direito de negociá-las pelo contratado. Neles, a parte que adere ao contrato não dispõe de meios para fazer valer sua vontade ao firmar o ajuste. A manifestação da vontade na espécie só pode ser expressa de duas formas: recusa ao contrato ou aceitação deste na sua integralidade, opção que submete

totalmente a parte juridicamente mais frágil às cláusulas redigidas pela outra parte. [...]

Importa saber, então, se o contrato assinado entre a empresa fornecedora de medicamentos e a prefeitura municipal obedecia a cláusulas uniformes. [...]

Assim, na espécie vertente, os dados postos no acórdão são insuficientes para afastar as conclusões de que o edital não exauriu o rol das cláusulas contratuais e de que as cláusulas previstas na minuta de contrato nele publicadas são uniformes.

Nele se afirma que o contrato assinado "seguiu o modelo constante do edital de pregão", sendo "idêntico aos contratos assinados com as demais empresas, vencedoras dos outros lotes que foram objeto do mesmo pregão." Contudo, dessas premissas não se chega à conclusão a que chegou o TRE/PR, pois as contratadas impuseram sua vontade no contrato em pelo menos uma ou duas das cláusulas pactuadas: os preços dos medicamentos fornecidos e as formas de pagamento.

Ora, se está provado terem as contratadas imposto sua vontade em pelo menos uma das cláusulas contratuais, o contrato não pode ser tomado como expressão unilateral da vontade da administração municipal. E, por ser assim, ele não é contrato regido por cláusulas uniformes, como o é aquele celebrado entre o consumidor de energia elétrica e a companhia de eletricidade. (sem grifos no original).

Destarte, existe uma margem negocial, ainda que limitada, entre os licitantes e a Administração, nos contratos firmados a partir de prévio processo licitatório.

Ao menos três elementos sufragam esta percepção: as faculdades conferidas ao licitante de questionar cláusulas e condições do instrumento convocatório, negociar o preço, e postular a alteração bilateral do contrato.

Em todos estes momentos, a participação de um parlamentar revela um inafastável potencial de influência decorrente dos predicados inerentes ao exercício do mandato - exatamente a circunstância que a Lei Orgânica Municipal pretende impedir.

A Lei de Licitações admite que o contrato administrativo seja modificado, no decorrer de sua execução, por ajuste entre o contratado e a Administração, especialmente para manter o equilíbrio econômico-financeiro ou ajustar a forma de prestação, prazo e condições específicas de cumprimento da avença.

A abertura negocial, obviamente, não é ampla e irrestrita. A lei traça situações de cabimento e limites quantitativos e qualitativos para os aditivos. Todavia, a generalidade e vagueza dos requisitos legais, em comparação com as demais normas atinentes à licitação e aos contratos administrativos, confere ao instituto uma maior maleabilidade e dinamicidade, com maior ingerência do contratado.

Aliás, a prática demonstra que o rigor para a celebração de aditivos é consideravelmente menor em relação à pactuação inicial e normalmente intentada pelo próprio particular, como assevera Guilherme Jardim Jurksaitis:

“Não obstante a Administração ter a prerrogativa de impor unilateralmente mudanças contratuais, respeitando o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, a experiência prática demonstra uma realidade mais complexa, em que as mudanças contratuais são amplamente discutidas entre as partes antes de serem implantadas.

E nem sempre é a Administração Pública quem provoca o particular para firmar um aditivo. Pode acontecer de o particular solicitar mudanças na relação contratual original, a fim de ajustar seus deveres em face de eventos não previstos no momento da assinatura do contrato ou de meras expectativas que não se concretizaram, resultando na necessidade de incluir, suprimir ou adequar obrigações. Nessas hipóteses, frequentemente o particular é o autor da minuta de aditivo e dos estudos que o embasam. E a Administração apenas decide aproveitá-los, ou não.”

(CONTRATOS PÚBLICOS E DIREITO ADMINISTRATIVO. ORG. CARLOS ARI SUNDFELD. SÃO PAULO: MALHEIROS, 2015, P. 285).

Neste cenário, é inequívoco o potencial de influência do parlamentar na celebração de aditivo contratual, a atrair a vedação contida no dispositivo em debate.

Portanto, verificado que a Lei de Licitações admite uma margem negocial, ainda que limitada, entre o licitante e a Administração. Reputo faltar ao contrato administrativo dela decorrente, em regra, o caráter adesionista próprio dos instrumentos com cláusulas uniformes, objeto da ressalva legal prevista no art. 42, I, a, da Lei Orgânica Municipal.

Interpretação contrária importaria conferir maior amplitude à exceção do que à própria regra. Afinal, a realização de processo licitatório é a diretriz na contratação pública. Conceber que a pura submissão às regras de uma licitação dote o contrato administrativo de cláusulas uniformes restringiria o impedimento parlamentar apenas às hipóteses de dispensa, inexorabilidade e contratações complexas ou atípicas.

Assim, restringe-se indevidamente a eficácia normativa do mandamento constitucional.

5. CONCLUSÕES

A conduta da denunciada, MARCELA MUNHOZ FERREIRA DE SOUZA, restou comprovada, pois foi realizada a prestação de serviços ao município.

Afigura-se que na celebração desta contratação, incorreu em manifesta violação ao interesse público, infringido o disposto no art. 42, I, "a" da Lei Orgânica Municipal.

O ato doloso restou demonstrado porquanto, embora soubesse sobre o impedimento objetivo para a contratação, de forma livre e conscientemente efetuou a prestação do serviço, o que demonstra o objetivo de buscar um resultado moralmente afrontoso à ordem jurídica.

Imperioso, portanto, declarar que a denunciada, com sua conduta, praticou ato de improbidade administrativa de forma dolosa que violou os princípios da impessoalidade e moralidade administrativas.

6. RESULTADO, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS FINAIS

Os artigos 42, I "a", e 43, I da Lei Orgânica Municipal de Soledade de Minas, dispõem que:

Art. 42 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Art. 43 – Perderá o mandato o vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

As regras estampadas no art. 42 da Lei Orgânica Municipal cuidam das incompatibilidades parlamentares.

Constituem elas normas que interditam o desempenho de certas atividades aos parlamentares eleitos, a fim de preservar o exercício independente do mandato parlamentar, e, por outro lado, de debelar práticas atentatórias aos princípios da moralidade e da impessoalidade, tal como o fisiologismo e o patrimonialismo, evitando, assim, o uso da máquina estatal para beneficiar grupos e agremiações partidárias.

Infringidas as regras ali insculpidas pela Vereadora, não resta outra alternativa senão a condenação à perda do mandato parlamentar, nos termos do art. 43, I da LOM.

Ante o exposto e por tudo mais do que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, com o fito de **CONDENAR A DENUNCIADA À PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR**, e assim o faço nos termos do art. 42, I, “a” e 43, I, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Após leitura desse relatório perante Comissão Processante, em reunião agendada para o dia 22/06/2026, às 11:00 horas, os demais membros da Comissão emitirão seus votos pela aprovação ou rejeição do presente relatório.

Aprovado o relatório pela comissão, deverá ser solicitado à presidência da Câmara Municipal a convocação de sessão extraordinária para julgamento da vereadora

denunciada e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato.

Por fim, de modo a se garantir a observância do quórum necessário, e com base na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (**Apelação Cível 1.0395.02.000577-7/001; Mandado de Segurança 1.0000.16.036737-1/000; Apelação Cível 1.0109.19.000239-3/001**) deve-se convocar o suplente da vereadora denunciada para a sessão de julgamento.

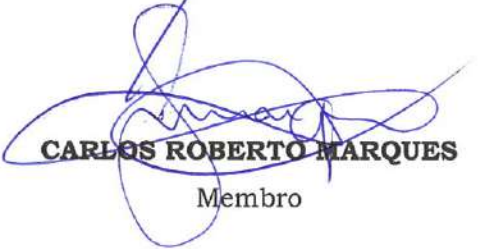
Soledade de Minas, 22 de junho de 2026.


LINDOMAR ARANTES DE CARVALHO

Relator


REINALDO DOS SANTOS

Presidente


CARLOS ROBERTO MARQUES

Membro